



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
GABINETE PF-SUDENE

PARECER n. 00099/2025/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU

NUP: 59336.001290/2025-26

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.

I – Análise jurídica de Minutas de Proposição e de Resolução, esta última a ser eventualmente expedida pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - CONDEL/SUDENE.

II – Pela possibilidade de edição dos atos, desde que observadas, atendidas e esclarecidas todas as recomendações expostas neste Parecer.

Sr. Procurador-chefe,

- DO RELATÓRIO -

1. Submete-se à apreciação desta Procuradoria Federal junto à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE – PF-SUDENE/PGF/AGU, Minuta de Proposição (SEI 0818720) e de Resolução (SEI 0815991), essa última a ser eventualmente expedida pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - CONDEL/SUDENE, que tem por escopo aprovar:

(...) a Proposição nº XXX/2025, que trata do estabelecimento das diretrizes e prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, para o exercício de 2026.

2. O Processo, para o que aqui interessa, foi instruído com os seguintes e principais documentos:

- (i) Nota Técnica n. 267/2025 (SEI 0815132);
- (ii) Proposta de Voto DC n. 269/2025 (SEI 0815148);
- (iii) Minuta de Proposição (SEI 0818720);
- (iv) Minuta de Resolução, a ser expedida pelo CONDEL/SUDENE (SEI 0815991) e;
- (v) Nota Técnica n. 282/2025 (SEI 0819521).

3. Em seguida, por força do art. 10, da Lei n. 10.480/2002, e do art. 64, inciso III, da Resolução CONDEL/SUDENE n. 151/2021 - Regimento Interno - RI-CONDEL/SUDENE, através do Despacho CGGI/SUDENE, de 30 de julho de 2025 (SEI 0819702), o Processo foi encaminhado à PF-SUDENE/PGF/AGU para análise e emissão de parecer.

4. Eis, em síntese, o relatório.

- PRELIMINARMENTE -

5. Esclareça-se, inicialmente, que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos formais da(s) Minuta(s) encaminhada(s), não sendo de competência desta – PF-SUDENE/PGF/AGU o exame quanto aos aspectos técnicos relacionados à discricionariedade administrativa. A esse respeito, vale ressaltar a orientação contida em Enunciado da 4ª Edição do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – MBPC/AGU, aprovado pela Portaria

Conjunta CGU/CGAGU/PGBC/PGFN/PGF/PGU/AGU n. 1/2016, quanto aos limites daquilo que deve ser procedido pelo órgão consultivo e daquilo que deve ser providenciado pelo órgão técnico, a saber:

Enunciado BPC n. 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Em sua fonte expressa:

É oportuno que os Órgãos Consultivos prestigiem os conhecimentos técnicos alheios ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por agente público competente acerca do objeto licitatório.

6. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa. E, pelo conteúdo de seu Parecer o subscritor responde exclusivamente perante as instâncias da Advocacia-Geral da União.

7. Ademais, a atividade de consultoria e assessoramento jurídicos limita-se ao controle de legalidade do ato administrativo, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei n. 10.480/2002 c/c o art. 11, inciso V, da Lei Complementar – LC n. 73/1993, os quais dispõem, *in verbis*:

Lei n. 10.480/2002

Art. 10. (...)

§ 1º. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

LC n. 73/1993

Art. 11. Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

(...)

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica.

8. Por controle de legalidade, deve se entender a regularidade jurídico-formal do procedimento (formalização e instrução do processo e observância do devido processo legal) e a possibilidade jurídica quanto aos efeitos do ato proposto pela Administração Pública.

9. Nesse sentido, importante salientar a necessidade de respeito à higidez processual, razão pela qual os autos deverão ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas e todos os atos processuais devem ser produzidos por escrito, com data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável (art. 22, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.874/1999). Quanto aos documentos juntados em cópia, a sua autenticação poderá ser feita pelo órgão administrativo, mediante carimbo e assinatura do responsável. Demais orientações processuais devem ser verificadas na Portaria Normativa – PN SLTI/MPOG n. 5/2002.

10. No caso, trata-se de processo eletrônico, conforme autoriza o Decreto n. 8.539/2015, operacionalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, objeto da Portaria Conjunta TRF4/MPOG n. 3/2014, de maneira que as manifestações foram elaboradas e assinadas digitalmente, não se excluindo, no que couber, as orientações do item anterior.

11. Outro ponto digno de nota é o de que apenas os Documentos que constam do Processo no momento do envio dos autos à PF-SUDENE/PGF/AGU serão levados em consideração, o que pode, eventualmente, dissentir da realidade efetivamente observada.

12. **Por fim, necessário se faz observar que a presente manifestação é feita em regime de urgência, a teor do que dispõe o art. 12, § 4º, da Portaria PGF n. 526/2013, consoante se depreende da solicitação inserta no Despacho CGGI/SUDENE, de 30 de julho de 2025 (SEI 0819702).**

- DA ANÁLISE JURÍDICA -

Dos elementos do ato administrativo

13. Nesse diapasão, o exame jurídico de qualquer ato administrativo exige ponderá-lo em vista dos seus aspectos, que, para Marçal Justen Filho, são o sujeito, o conteúdo, a forma, o motivo e a finalidade. Segundo o Autor, “*o sujeito do ato administrativo é quem o produz, que pode ser identificado como agente. O conteúdo é aquilo que por ele é determinado ou estabelecido. A forma é o modo de exteriorização do ato. O motivo é a causa jurídica eleita pelo agente para produzir o ato. A finalidade é o resultado ou o interesse que se busca satisfazer por meio do ato*”.

14. A competência do CONDEL/SUDENE para regulamentar a matéria encontra-se prevista no art. 8º, § 1º, da Lei Complementar n. 125, de 3 de janeiro de 2007, bem como no estabelecido pelo art. 10, § 5º, inciso V, do mesmo Diploma Legal; pelos incisos II e III do art. 14, da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989; pelas alíneas “a” e “c” do inciso XII, art. 4º, do Anexo I ao Decreto n. 11.056, de 29 de abril de 2022; pelo art. 62, da Resolução CONDEL/SUDENE n. 151, de 13 de dezembro de 2021 e, ainda considerando o disposto no art. 4º, inciso XII, alíneas “a” e “c”, da Resolução DC/SUDENE n. 725, de 27 de julho de 2022.

15. Quanto à **forma** escolhida, constata-se a sua adequação, considerando que resolução, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, é “*a fórmula pela qual se exprimem as deliberações dos órgãos colegiais*”. Ademais, o art. 9º, inciso II, do Decreto n. 12.002/2024 é claro ao estabelecer que resoluções são atos normativos editados por órgãos colegiados.

16. No que toca à **finalidade**, a Minuta de Resolução propõe aprovar, “*a Proposição nº XXX/2025, que trata do estabelecimento das diretrizes e prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, para o exercício de 2026.*”

17. No que diz respeito ao **motivo** e à **motivação**, tais elementos encontram-se identificados no bojo da Nota Técnica n. 267/2025 (SEI 0815132), na Minuta de Proposição (SEI 0818720), bem como no Despacho CGGI SEI 0819702.

Da Minuta

18. Dispostos os elementos do ato administrativo que ora se pretende praticar, passará este órgão jurídico a analisar as Minutas encaminhadas pela Unidade Consulente.

19. Da mesma forma, oportuno também se faz consignar o atesto da Unidade Consulente, através do Despacho SEI 0819702, no tocante à observância ao recente Decreto n. 12.002/24:

(...)

2. Considerando os documentos supracitados, foi elaborada a **Minuta de Resolução do Conselho Deliberativo SEI 0815991**, a partir dos ditames constantes do Decreto nº 12.002/2024, e realizado o enquadramento quanto à Análise de Impacto Regulatório (AIR) de que trata o Decreto nº 10.411/2020, nos termos da Nota Técnica nº 282/2025 (SEI 0819521) da CGDF/DFIN e CGCP/DPLAN. Em relação à Proposição a ser encaminhada aos Conselheiros, que sintetiza o assunto a ser discutido na reunião do Conselho, foi elaborada a **Minuta de Proposição SEI 0818720**.

(...)

(destaques no original)

20. Com relação ao texto da **Minuta de Resolução (SEI 0815991)**, tem essa Procuradoria as seguintes considerações a fazer:

(i) na Ementa, substituir “*Aprova*” por “*Aprovar*”;

(ii) no Preâmbulo, substituir “*O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE*” por “*O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - CONDEL/SUDENE*”;

- (iii) ainda no Preâmbulo, substituir "pelas alíneas "c" e "d" do inciso XII do art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 11.056, de 29 de abril de 2022 e pelo art. 62 da Resolução CONDEL/SUDENE nº 151, de 13 de dezembro de 2021." por "pelas alíneas "a" e "c" do inciso XII do art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 11.056, de 29 de abril de 2022, pelo art. 62 da Resolução CONDEL/SUDENE nº 151, de 13 de dezembro de 2021, e ainda, considerando o disposto no art. 4º, inciso XII, alíneas "a" e "c", da Resolução DC/SUDENE nº 725, de 27 de julho de 2022";
- (iv) no art. 1º, substituir "em sua XXXª reunião, realizada em DIA de MÊS de 2025" por "em sua 572ª Reunião, realizada em 22 de julho de 2025";
- (v) no Parágrafo Único do art. 1º, sugere-se que a expressão "caput" seja grafada em itálico, em conformidade com a convenção de destaque para termos em latim;
- (vi) na parte da assinatura, substituir "Presidente do Conselho Deliberativo" por "Presidente do Conselho Deliberativo da Sudene";
- (vii) no Anexo I, **A) DIRETRIZES GERAIS**, inciso I, substituir "Lei n. 7.827, de 1989" por "Lei nº 7.827/1989";
- (viii) recomenda-se iniciar todas as frases após o *caput* com letras minúsculas, aplicando o mesmo padrão em todos os itens e subitens que utilizam incisos (I), (II), (III) etc. Tal recomendação deverá ser realizada ao longo de toda a Minuta de Resolução;
- (ix) no anexo I, **A) DIRETRIZES GERAIS**, inciso VII, substituir "Microcrédito Produtivo Orientado" por "microcrédito produtivo orientado" e "PNMPO" por "Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO";
- (x) no anexo I, **A) DIRETRIZES GERAIS**, inciso VIII, substituir "pela PNDR" por "Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR";
- (xi) no anexo I, **A) DIRETRIZES GERAIS**, inciso IX, substituir "Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional" por "Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR";
- (xii) no anexo I, **A) DIRETRIZES GERAIS**, inciso X, substituir "Art. 6ºda Portaria nº 2.252/2023" por "Art. 6º da Portaria nº 2.252/2023";
- (xiii) no anexo I, **A) DIRETRIZES GERAIS**, inciso XI, substituir "Nº" por "nº" e as expressões "retrofit" e "coliving" devem ser destacadas em itálico, por se tratar de termos estrangeiros;
- (xiv) ao longo de toda a Minuta, deve-se substituir a palavra "SUDENE", por "Sudene" em conformidade com o elencado na Lei Complementar nº 125/2007, a qual utiliza a expressão "SUDENE" em caixa alta na seguinte situação: "Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE". A sugestão em apreço deve ser replicada em toda a Resolução, sempre que se fizer necessária;
- (xv) no Anexo I, **B) DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PROGRAMAÇÃO**, substituir "Conselho Deliberativo da SUDENE (Condel)" por "Conselho Deliberativo da Sudene – CONDEL"; "Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB)" por "Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB"; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) por "Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR" e "Condel" por "CONDEL";
- (xvi) no Anexo I, **B) DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PROGRAMAÇÃO**, inciso III, substituir "5,0% (cinco por cento)" por "5% (cinco por cento)" e "1,5% (um e meio por cento)" por "1,5% (um e meio por cento)";
- (xvii) no Anexo I, **B) DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PROGRAMAÇÃO**, inciso IV, substituir "35% (trinta e cinco por cento)" por "35 (trinta e cinco por cento)";

(xviii) no Anexo I, **C) DIRETRIZES ESPACIAIS**, substituir “*consideradas*” por “*considerados*”; e “*Resolução CMN nº 5.013, de 28 de abril de 2022*” por “*Resolução CMN nº 5.013, de 28 de abril de 2022*”;

(xix) no Anexo I, **C) DIRETRIZES ESPACIAIS**, inciso IV, inserir uma vírgula após Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF;

(xx) no Anexo I, **C) DIRETRIZES ESPACIAIS**, incisos VI e VII, substituir “*Política de Desenvolvimento Industrial Nova Indústria Brasil (NIB - Resolução CNDI/MDIC nº 4, em 22/01/2024)*” por “*Política de Desenvolvimento Industrial: Nova Indústria Brasil – NIB (Resolução CNDI/MDIC nº 4, em 22/01/2024)*”; “*Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste*” por “*Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste – PRDNE*”; “*Plano de Transformação Ecológica*” por “*Plano de Transformação Ecológica – PTE*” e “*NovoPAC*” por “*Novo Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC*”;

(xxi) no Anexo I, **D) DIRETRIZES ESPECÍFICAS**, ao final, substituir “*Diretrizes e Prioridades*” por “*diretrizes e prioridades*”;

(xxii) no Anexo I, **E) PROJETOS PRIORITÁRIOS**, inciso I, substituir “*Novo Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC)*” por “*Novo Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC*”;

(xxiii) no Anexo I, **E) PROJETOS PRIORITÁRIOS**, inciso II, substituir “*Camada Gerencial*” por “*camada gerencial*” e “*Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE)*” por “*Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste – PRDNE*”;

(xxiv) no Anexo I, **F) DIRETRIZES PARA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA**, substituir “*Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE)*” por “*Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE*” e “*Banco do Nordeste (BNB)*” por “*Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB*”;

(xxv) no Anexo I, **F) DIRETRIZES PARA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA**, inciso I, substituir “*Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE)*” por “*Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE*”, e

(xxvi) no Anexo I, **F) DIRETRIZES PARA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA**, ao final, substituir “*Conselho Deliberativo da SUDENE*” por “*Conselho Deliberativo da Sudene – CONDEL*”.

21. Outrossim, com relação à **Minuta de Proposição (SEI 0818720)**, tem esta Procuradoria Federal as seguintes considerações a fazer:

(i) na Ementa, adicionar uma vírgula após a expressão “*Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE*”;

(ii) no item 1., substituir “*Conselho Deliberativo da SUDENE - CONDEL/SUDENE*” por “*Conselho Deliberativo da Sudene – CONDEL*”;

(iii) no item 2., substituir “*CGCP/DPLAN*” por “*CGCP/DPLAN/SUDENE*”; “*CGDF/DFIN*” por “*CGDF/DFIN/SUDENE*”; “*para 2026*” por “*para o exercício de 2026*”; “*Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE)*” por “*Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste – PRDNE*”;

(iv) recomenda-se iniciar todas as frases após o *caput* com letras minúsculas, aplicando o mesmo padrão em todos os itens e subitens que utilizam incisos (I), (II), (III) etc. Tal recomendação deverá ser realizada ao longo de toda a Minuta de Proposição;

(v) no item 3., ao final do parágrafo, sugere-se a seguinte redação: “*Foram encaminhados formulários de consulta aos membros do Conselho Deliberativo da Sudene – CONDEL, às Federações Estaduais das Indústrias e à Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, com o objetivo de identificar as atividades prioritárias para a aplicação dos recursos do Fundo.*.”;

- (vi) ao longo de toda a Minuta, deve-se substituir a palavra “*SUDENE*”, por “*Sudene*” em conformidade com o elencado na Lei Complementar nº 125/2007, a qual utiliza a expressão “*SUDENE*” em caixa alta na seguinte situação: “Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - *SUDENE*”. A sugestão em apreço deve ser replicada em toda a Resolução, sempre que se fizer necessária;
- (vii) no item 4., inciso I, substituir “*Projeto de Lei 5789/2023*” por “*Projeto de Lei nº 5789/2023*” e “*Governo Federal*” por “*governo federal*”;
- (viii) no item 4., inciso II, substituir “*autarquia*” por “*Autarquia*”;
- (ix) no item 4., inciso III, substituir “*Relatório Anual de Monitoramento da PNDR*” por “*relatório anual de monitoramento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR*”;
- (x) no item 4., inciso IV, substituir “*TCU*” por “*Tribunal de Contas da União – TCU*”; “*Relatório Preliminar de Auditoria sobre o BNB*” por “*relatório preliminar de auditoria sobre o Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB*”;
- (xi) ainda no item 4., ao final do inciso IV, sugere-se a seguinte redação: “*Foi destacada, no documento do TCU, a relevância dos recursos do FNE para a atuação do BNB, bem como as competências da Sudene, em especial aquelas relativas às diretrizes e prioridades para alocação dos recursos do Fundo. O relatório também abordou algumas das competências da Superintendência, bem como os impactos da atuação do BNB.*”;
- (xii) no item 4., inciso VI, substituir “*NovoPAC*” por “*Novo Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC*”;
- (xiii) no item 5., substituir “*NovoPAC*” por “*Novo PAC*”; e “*572ª Reunião*” por “*572ª Reunião*”; e
- (xiv) na parte da proposição, substituir “*Diretrizes e Prioridades do FNE para o exercício 2026*” por “*diretrizes e prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, para o exercício de 2026*”.

22. Ressalta-se que a análise ora implementada por esta Procuradoria Federal limita-se aos aspectos jurídicos e formais do ato, especialmente quanto à sua legalidade, constitucionalidade e compatibilidade normativa. Não compete a este órgão jurídico a revisão gramatical e ortográfica das Minutas apresentadas, cuja adequação textual é de responsabilidade exclusiva da Unidade responsável pela sua confecção.

23. Recomenda-se, portanto, que as Minutas sejam submetidas à devida revisão linguística antes de sua eventual publicação ou formalização, a fim de evitar impropriedades que possam comprometer a clareza, a precisão e a eficácia do ato administrativo.

24. Da mesma forma, como medida de eficiência e celeridade para situações futuras, recomendável que a Unidade responsável pela confecção das Minutas, antes do envio à Procuradoria Federal junto à Sudene, diligencie no sentido de verificar se o documento em questão observa os seguintes critérios:

Item	Verificação	Observações
1	() A Minuta foi redigida com correção ortográfica e gramatical?	
2	() A Minuta foi confeccionada em estrita observância ao quanto disposto no Decreto nº 12.002/2024?	
3	() As referências normativas estão atualizadas e corretas?	
4	() O nome, cargo e matrícula dos signatários estão completos e corretos?	

5	() A motivação do ato está clara e suficientemente fundamentada nos autos do processo?	
6	() As datas, numerações e anexos estão devidamente referenciados e coerentes com o conteúdo do ato?	
7	() O modelo utilizado foi baseado em padrão previamente validado pela Procuradoria (quando aplicável)?	
8	() Há indicação clara da competência do subscritor da Minuta para a prática do ato?	
9	() Todos os campos obrigatórios foram preenchidos e os anexos citados foram efetivamente incluídos no processo?	

Observação final: Minutas com vícios redacionais graves ou ausência de revisão textual prévia poderão ser devolvidas para ajustes, de modo a não comprometer a eficiência da análise jurídico-consultiva.

25. Acrescente-se, ainda, deve a Sudene atentar para a observância do disposto nos artigos adiante transcritos do já referido Decreto n. 12.002/2024:

Decreto n. 12.002/2024:

(...)

Art. 22. As instruções normativas, as portarias e as resoluções terão numeração sequencial em continuidade às séries em curso em 3 de fevereiro de 2020.

§ 1º Na hipótese de fusão ou de divisão de órgãos, entidades ou unidades administrativas, será admitido reiniciar a sequência numérica ou adotar a sequência de um dos órgãos, entidades ou unidades administrativas de origem.

§ 2º A alteração da estrutura organizacional do órgão ou da entidade a que pertença a unidade administrativa não acarretará reinício da sequência numérica.

§ 3º As portarias e as resoluções de pessoal terão numeração sequencial distinta, que será reiniciada anualmente.

Estrutura dos atos normativos

Art. 4º O ato normativo será estruturado em três partes básicas:

I - parte preliminar, com:

a) a epígrafe;

b) a ementa; e

c) o preâmbulo, com:

1. a autoria;

2. o fundamento de validade, nas medidas provisórias, nos decretos e nos atos normativos inferiores a decreto; e

3. a ordem de execução, nos decretos e nos atos normativos inferiores a decreto;

II - parte normativa, com as normas que regulam o objeto;

III - parte final, com:

a) se for caso:

1. as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;

2. as disposições transitórias; e

3. a cláusula de revogação; e

b) a cláusula de vigência; e

c) o fecho, nas leis, nas medidas provisórias e nos decretos, com a menção:

1. a “Brasília”, seguida de vírgula e da data de assinatura por extenso com ponto e vírgula após a data; e

2. aos anos transcorridos desde a Independência e desde a Proclamação da República.

§ 1º A epígrafe dos atos normativos será constituída pelos seguintes elementos, nesta ordem:

I - título designativo da espécie normativa;

II - nos atos normativos inferiores a decreto, sigla oficial adotada no Sistema de Informações Organizacionais do Governo Federal – SIORG;

- a) do órgão ou da entidade;
 - b) da unidade administrativa da autoridade signatária, seguida da sigla do órgão ou da entidade a que se vincula; ou
 - c) da unidade da autoridade signatária, seguida da sigla da unidade superior e da sigla do órgão ou da entidade a que se vincula;
- III - numeração sequencial; e
- IV - data de assinatura.

§ 2º Os decretos regulamentares, fundamentados no art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, terão como fundamento de validade a lei ou medida provisória a ser regulamentada.

§ 3º Ressalvados os decretos de promulgação de atos internacionais, os atos normativos não conterão enunciados iniciados pela expressão "considerando", nem explicações destinadas a justificar a edição do ato normativo.

§ 4º A menção de que trata a alínea "c" do inciso III do caput será realizada com numeração ordinal, observados o ano em curso e os aniversários dos eventos históricos a ocorrerem no ano em curso.

§ 5º Os atos normativos inferiores a decreto conterão fecho com o nome das autoridades signatárias, separado do texto por uma linha em branco.

§ 6º Os decretos, as medidas provisórias e as leis conterão fecho com os nomes do Presidente da República e das autoridades que referendarem o ato normativo somente em sua publicação no Diário Oficial da União.

Publicação, vigência e produção de efeitos do ato

Art. 18. A cláusula de vigência indicará a data de entrada em vigor do ato normativo da seguinte forma:

I - "[número cardinal por extenso] dias após a data de sua publicação";

II - "no [número ordinal por extenso] dia do [número ordinal por extenso] mês subsequente ao de sua publicação";

III - "em [data por extenso]"; ou

IV - "na data de sua publicação", quando não houver previsão de *vacatio legis*.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput*, a cláusula de vigência poderá ser estabelecida em dias úteis, semanas, meses ou anos, contados da data de publicação do ato normativo.

Art. 68. É obrigatória a publicação no Diário Oficial da União de todos os atos normativos que:

I - sejam subscritos pelo Presidente da República ou pelos Ministros de Estado;

II - produzam efeitos externos ao órgão ou à entidade;

III - gerem despesas;

IV - disponham sobre concessão de direitos a agentes públicos; e

V - disponham sobre regimento interno.

§ 1º Não se considerará publicado no Diário Oficial da União o trecho do ato constante de outro meio, físico ou eletrônico, para o qual o ato publicado remeta.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à remissão a endereços eletrônicos.

§ 3º Os atos normativos que não se enquadrem nas hipóteses previstas no *caput* poderão ser publicados apenas em boletim interno.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta hipóteses legais de restrição de acesso à informação.

(...)

26.

Por fim, mas não menos importante, cabe frisar:

a) o teor do que aduz o art. 9º, inciso VII, da Resolução DC/SUDENE n. 725/2022, segundo o qual compete ao GAB/SUDENE providenciar a publicação de portarias, resoluções e outros atos oficiais do Superintendente e/ou da Diretoria Colegiada; e

b) a necessidade para que se proceda com a análise quanto à inaplicabilidade, dispensa ou necessidade do possível impacto regulatório, em atendimento ao Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório (AIR) no âmbito da administração pública federal, o que já fora feito por intermédio da Nota Técnica n. 282/2025 (SEI 0819521).

- DA CONCLUSÃO -

27.

À luz do exposto, entende este Órgão de Consultoria e Assessoramento jurídicos que as Minutas ora analisadas, no que toca ao seu conteúdo, sob o aspecto jurídico-formal, atende à legislação de regência, desde que adotadas todas as recomendações acima.

28.

Submete-se à aprovação superior.

Recife, 31 de julho de 2025.

Sofia Machado
OAB/PE 54.544
Apoio Técnico - Área Jurídica

LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO
Coordenador de Consultoria Jurídica da PF/SUDENE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59336001290202526 e da chave de acesso 9335c07d



Documento assinado eletronicamente por LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2746405591 e chave de acesso 9335c07d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 31-07-2025 19:12. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.